



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei busca normatizar, no Município de Porto Alegre, o art. 139-B do CTB:

O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Nesse sentido, buscamos dar interpretação conforme para o art. do CTB para explicitar o interesse local disposto no art. 30 da Constituição Federal de 1988 no presente caso.

Ademais, a presente Proposição busca atender à demanda de motociclistas que necessitam transportar pequenas quantidades de combustível e água para atendimento de famílias, principalmente. A exigência de equipamentos de segurança visa garantir a proteção do condutor e de terceiros, minimizando os riscos de incêndio e explosão. Nesse sentido, alguns dos itens que agregam ao Projeto de Lei:

1. Facilidade de acesso a áreas remotas: em diversas regiões, o acesso por veículos maiores é limitado devido a condições geográficas ou infraestrutura precária. Motocicletas, por sua agilidade e capacidade de manobra, permitem o transporte de gás de cozinha a locais de difícil acesso, garantindo o abastecimento de famílias que residem em áreas rurais ou em comunidades isoladas.

2. Redução de custos operacionais: o uso de motocicletas para o transporte de gás pode resultar em uma redução significativa dos custos operacionais para as empresas distribuidoras. Menor consumo de combustível, menor desgaste mecânico e maior capacidade de entrega em um mesmo período são alguns dos fatores que contribuem para essa redução.

3. Geração de empregos e renda: a liberação do transporte de gás em motocicletas pode gerar novos empregos e oportunidades de renda para motoboys e pequenos empresários, especialmente em regiões com alta demanda por esse tipo de serviço.

4. Necessidade de regulamentação: é fundamental que o transporte de gás em motocicletas seja realizado de forma segura e responsável. A regulamentação dessa atividade deve incluir a obrigatoriedade de equipamentos de segurança específicos para as motocicletas, como compartimentos à prova de fogo, sistemas de fixação adequados para os botijões de gás e treinamento dos condutores sobre os procedimentos de transporte e manuseio seguro. Além disso, é importante estabelecer limites para a quantidade de gás transportada por veículo e exigir a realização de inspeções periódicas para garantir a segurança dos equipamentos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 275/24

Permite o transporte em motocicletas, no âmbito do Município de Porto Alegre, de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e de vasilhame de 20L (vinte litros) de água mineral, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica permitido o transporte em motocicletas, no âmbito do Município de Porto Alegre, de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e de vasilhame de 20L (vinte litros) de água mineral, nos termos do art. 139-B da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), desde que observadas as seguintes condições:

I – a motocicleta deve estar devidamente registrada e licenciada junto ao órgão municipal de trânsito;

II – o condutor deve estar habilitado para conduzir motocicletas e possuir todos os documentos exigidos pela legislação de trânsito;

III – o compartimento de carga destinado ao transporte de combustível GLP deve ser fabricado com material resistente ao fogo e possuir sistema de vedação eficiente, evitando vazamentos;

IV – o compartimento de carga deve ser equipado com protetor de segurança que impeça o vazamento do combustível GLP em caso de acidente ou tombamento;

V – o volume de combustível GLP ou água mineral em vasilhame de 20L (vinte litros) transportado não deve exceder a 20kg (vinte quilogramas) por viagem; e

VI – o transporte deve ser realizado exclusivamente para uso próprio do condutor ou de sua família.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por *sidecar* a gaiola que é acoplada na parte traseira da motocicleta que permite o transporte seguro de recipientes ou vasilhames.

Art. 2º O órgão municipal de trânsito deverá regulamentar esta Lei, estabelecendo os critérios técnicos para a fabricação e instalação dos equipamentos de segurança exigidos em seu art. 1º, bem como as demais normas necessárias para a sua aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 21/08/2024, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0775498** e o código CRC **AED5B5E8**.